



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.690 - DF (2021/0208783-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO - DF067526
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667
RECORRIDO : KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO - DF067526
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL E DA PARTE AUTORA. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL FALECIDA. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ FALECIDA. DIREITO À PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO FIXADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, **CAPUT**, DA LEI 8.069/90 (DEZOITO ANOS DE IDADE). FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

I. Recursos Especiais do Distrito Federal e da parte autora, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela ora recorrente, em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de pensão temporária por morte a menor sob guarda, desde o óbito de sua avó, servidora pública distrital, ocorrido em 11/10/2018. Julgada parcialmente procedente a demanda, em 1º Grau, concedendo a pensão temporária à parte autora, até que atingisse a idade de 18 (dezoitos) anos, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Tribunal de origem manteve a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem alinha-se à orientação do STJ, adotada no REsp 1.411.258/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2018), sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o menor sob guarda tem direito ao benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/57, tendo em vista a qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), frente à legislação previdenciária.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "o fato de se tratar de pensão no âmbito do regime próprio de previdência não afasta o entendimento assentado por esta Corte acerca da matéria, pois o art. 33, § 3º, do ECA é norma específica em relação às disposições da legislação previdenciária, independentemente de se cuidar de regime geral ou próprio" (STJ, AgInt no REsp 1.902.627/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.842.847/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.289.416/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2018; AgInt no AREsp 1.004.752/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2018; RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014.

V. O acórdão recorrido afastou a pretensão da autora, ora recorrente, de perceber a pensão temporária até os 21 (vinte e um) anos de idade, ao fundamento de que "a pensão por morte que lhe foi deferida judicialmente está fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem previsão expressa na legislação previdenciária distrital, o qual, em seu art. 2º, prevê que 'considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade' (...). Desse modo, não verificada a excepcionalidade do parágrafo único do art. 2º do ECA, que permite a aplicação do referido Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, 'nos casos expressos em lei', conclui-se pela inaplicabilidade do ECA a partir da data em que a apelante-autora completou 18 anos de idade (11/05/2020), por isso inexistente fundamento legal para manter o benefício da pensão temporária por morte até a idade de 21 anos". A recorrente insiste na contrariedade ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pugnando pela aplicação da lei distrital – cuja análise é insuscetível de ser feita, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF –, sem impugnar os aludidos fundamentos do acórdão recorrido, alicerçados na dicção do art. 2º do mesmo Estatuto.

VI. Assim, os fundamentos do acórdão recorrido, relativos ao termo final da pensão temporária, restaram incólumes, nas razões do Recurso Especial da autora. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VII. Não fora isso, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o direito da recorrente à pensão temporária decorre exclusivamente da regra contida no art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, mostra-se razoável que o termo final, para o pagamento daquela pensão, também seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraído do art. 2º, **caput**, desse mesmo diploma legal. Com efeito, na forma da jurisprudência, por disciplinar a situação dos menores sob guarda, o Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta natureza especial e define a idade de dezoito anos como limite de sua aplicação (STJ, AgRg no REsp 1.387.323/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016).

VIII. Recurso Especial do Distrito Federal desprovido. Recurso Especial da autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal; não conhecer do recurso de Kamilla Cristal dos Santos Araújo, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR, pela parte RECORRENTE:
KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO

Dr(a). JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR, pela parte RECORRIDA:
KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.690 - DF (2021/0208783-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recursos Especiais, interpostos pelo DISTRITO FEDERAL (fls. 466/468e) e por KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAÚJO (fls. 486/496e), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. MENOR SOB A GUARDA DA AVÓ. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 769/08. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAIORIDADE. TERMO FINAL.

I – A autora demonstrou sua dependência econômica em relação à sua avó, que detinha sua guarda e responsabilidade desde 2009, o que autoriza a concessão do benefício da pensão temporária por morte da servidora pública, com fundamento na interpretação dos arts. 227 da CF e 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que sem previsão expressa no rol de beneficiários constante da Lei Complementar Distrital 769/08.

II – Diante do reconhecimento do direito à percepção da pensão temporária por morte, com base nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, o pagamento do benefício deve cessar na data em que a autora completa 18 anos, art. 2º do referido diploma legal.

III – Apelações desprovidas" (fl. 445e).

Opostos Embargos de Declaração, pela autora (fls. 458/463e), foram eles rejeitados (fls. 476/481e), por acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

I — O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada.

II — Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC.

III — Embargos de declaração desprovidos" (fl. 477e).

O DISTRITO FEDERAL, nas razões do Recurso Especial de fls. 466/468e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, aponta contrariedade ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que, "em que pese a louvável condição veiculada pelo legislador infraconstitucional, não deflui diretamente do texto a imposição ao ente público - de encargos previdenciários, máxime desprovidos de correspondência orçamentária, a menor sob guarda e dependência econômica de avó quando, **como na hipótese, a legislação previdenciária especial dispuser em sentido distinto**" (fl. 466e).

Argumenta, ainda, que, "na hipótese dos autos, o próprio acórdão impugnado reconhece que **não há 'previsão expressa no rol de beneficiários constantes da Lei Complementar Distrital 769/08'**, pelo que absolutamente desnecessário emprestar nova ou outra interpretação à lei local tampouco à prova dos autos. Noutras palavras, o acolhimento à pretensão recursal no caso, o óbice ao gozo do benefício previdenciário decorreria, segundo o v. acórdão recorrido, diretamente da letra da legislação local, **não fosse a invocação impertinente, a nosso sentir da condição de guarda prevista no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente**" (fl. 467e).

Requer, a final, o "conhecimento e provimento do recurso especial **para julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial**" (fl. 468e).

A parte autora, no Recurso Especial de fls. 486/496e, interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, também alega violação ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de divergência jurisprudencial com acórdão do TJMG. Sustenta que "tanto a Lei 8.213/91 em seu artigo 16, §2º, quanto a Lei 8.112/90 em seu artigo 217, §3º, ambas leis federais, estabelecem a equiparação do menor sob guarda à condição filho para fins previdenciários, devendo tal norma ser de observação obrigatória para se garantir a plena efetividade da garantia Constitucional da absoluta proteção da Criança e do Adolescente (...) o ordenamento jurídico brasileiro buscou garantir aos menores sob guarda **a mesma proteção garantida aos filhos do instituidor da pensão por morte, não devendo ser feita distinção pelo critério etário civil da maioridade**. Não haveria que se falar, portanto, em aplicação de entendimento diverso no caso em tela, sob pena de violar não só o princípio da absoluta proteção da criança e do adolescente, como também o princípio da isonomia constitucional, haja vista que o entendimento da decisão claramente cria um tratamento diferenciado a ser conferido ao menor sob guarda e ao filho do segurado falecido, os quais, como mencionado, são equiparados para fins previdenciários" (fls. 491/492e).

Requer, assim, "seja conhecido e totalmente provido o presente Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **determinando a implementação do benefício de pensão por morte até que a recorrente complete 21 anos de idade**" (fl. 495e).

Contrarrrazões do DISTRITO FEDERAL, a fls. 519/530e, pugnando pela inadmissibilidade do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF, bem como, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Sem contrarrrazões da parte autora (fl. 532e).

Ambos os Recursos Especiais foram admitidos, pelo Tribunal de origem (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

534/535e e 536/537e).

A fls. 553/557e, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.690 - DF (2021/0208783-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO - DF067526
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667
RECORRIDO : KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO - DF067526
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL E DA PARTE AUTORA. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL FALECIDA. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ FALECIDA. DIREITO À PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO FIXADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, **CAPUT**, DA LEI 8.069/90 (DEZOITO ANOS DE IDADE). FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

I. Recursos Especiais do Distrito Federal e da parte autora, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela ora recorrente, em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de pensão temporária por morte a menor sob guarda, desde o óbito de sua avó, servidora pública distrital, ocorrido em 11/10/2018. Julgada parcialmente procedente a demanda, em 1º Grau, concedendo a pensão temporária à parte autora, até que atingisse a idade de 18 (dezoitos) anos, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Tribunal de origem manteve a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem alinha-se à orientação do STJ, adotada no REsp 1.411.258/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2018), sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o menor sob guarda tem direito ao benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/57, tendo em vista a qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), frente à legislação previdenciária.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "o fato de se tratar de pensão no âmbito do regime próprio de previdência não afasta o entendimento assentado por esta Corte acerca da matéria, pois o art. 33, § 3º, do ECA é norma específica em relação às disposições da legislação previdenciária, independentemente de se cuidar de regime geral ou próprio" (STJ, AgInt no REsp 1.902.627/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.842.847/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.289.416/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2018; AgInt no AREsp 1.004.752/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2018; RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014.

V. O acórdão recorrido afastou a pretensão da autora, ora recorrente, de perceber a pensão temporária até os 21 (vinte e um) anos de idade, ao fundamento de que "a pensão por morte que lhe foi deferida judicialmente está fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem previsão expressa na legislação previdenciária distrital, o qual, em seu art. 2º, prevê que 'considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade' (...). Desse modo, não verificada a excepcionalidade do parágrafo único do art. 2º do ECA, que permite a aplicação do referido Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, 'nos casos expressos em lei', conclui-se pela inaplicabilidade do ECA a partir da data em que a apelante-autora completou 18 anos de idade (11/05/2020), por isso inexistente fundamento legal para manter o benefício da pensão temporária por morte até a idade de 21 anos". A recorrente insiste na contrariedade ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pugnando pela aplicação da lei distrital – cuja análise é insuscetível de ser feita, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF –, sem impugnar os aludidos fundamentos do acórdão recorrido, alicerçados na dicção do art. 2º do mesmo Estatuto.

VI. Assim, os fundamentos do acórdão recorrido, relativos ao termo final da pensão temporária, restaram incólumes, nas razões do Recurso Especial da autora. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VII. Não fora isso, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o direito da recorrente à pensão temporária decorre exclusivamente da regra contida no art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, mostra-se razoável que o termo final, para o pagamento daquela pensão, também seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraído do art. 2º, **caput**, desse mesmo diploma legal. Com efeito, na forma da jurisprudência, por disciplinar a situação dos menores sob guarda, o Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta natureza especial e define a idade de dezoito anos como limite de sua aplicação (STJ, AgRg no REsp 1.387.323/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016).

VIII. Recurso Especial do Distrito Federal desprovido. Recurso Especial da autora não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Na origem, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por KAMILA CRISTAL DOS SANTOS ARAÚJO, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL-IPREV, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de pensão por morte a menor sob guarda, desde o óbito de sua avó, servidora pública distrital, ocorrido em 11/10/2018 (fls. 9/17e).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, da seguinte maneira:

"Posto isto, forte em tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar os réus **a conceder pensão temporária à parte autora, desde o óbito de sua avó, a ex-servidora DIVANY PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 11/10/2018, até que a requerente atinja a idade de 18 (dezoito) anos, qual seja, até 11/05/2020**, bem como para que **efetuem o pagamento das parcelas retroativas, vencidas e não pagas**, que deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, acrescidas de juros de mora com índice idêntico ao da remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir do evento, qual seja, o falecimento da ex-servidora.

Torno definitiva a liminar concedida até a prolação desta sentença.

Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas e despesas 'ex lege', nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC.

Em face dos preceitos da causalidade e da sucumbência, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante a prolação de sentença contra Autarquia Distrital a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Por isso, não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, §3º, inciso II, do CPC. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo (fl. 378e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência da ação, aos seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos, verifica-se que a apelante-autora, nascida em 11/05/2002 (id. 20062107), ficou **sob a guarda e responsabilidade da sua avó materna Divany Pereira da Silva**, desde 29/04/2009, conforme a r. sentença proferida nos autos nº 2007.01.1.150275-7 (id. 20062412, págs. 2/3).

Com o falecimento da avó em 11/10/2018 (id. 20062413), que era servidora pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (id. 20062409), foi requerido e indeferido administrativamente o pedido de concessão do benefício da pensão por morte à apelante-autora (ids. 20062414, págs. 2/4, e 20062415, págs.1/4).

Sobre os beneficiários da pensão temporária, o art. 30-A, inc. II, da Lei Complementar Distrital 769/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Distrital 840/11, dispõe, *in verbis*:

'Art. 30-A. São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira que comprove união estável;
- d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;

II – temporária:

- a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;**
- b) o menor sob tutela;**
- c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia'.**

Embora o menor sob guarda não conste do rol de beneficiários da pensão temporária, o art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), determina, *in verbis*:

'Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

[...]

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários' (grifo nosso).

Depreende-se, portanto, que o ECA atribui a quem exerce a guarda o dever de prestar todo o tipo de assistência ao menor, consoante o disposto no art. 227 da CF:

'Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'.

Desse modo, na omissão da legislação previdenciária quanto ao direito do menor sob guarda à pensão por morte, deve prevalecer a eficácia protetiva do ECA, respaldada em princípios constitucionais, notadamente em razão da dependência econômica da apelante-autora em relação à sua avó, pois filha de pai falecido e de mãe dependente química, conforme consignado na r. sentença proferida na ação de guarda e responsabilidade (id. 20062412, págs. 2/3).

A propósito, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.411.258/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 732), firmou a seguinte tese jurídica:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. **DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR.** EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORÉM DESPROVIDO.

[...]

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários.

Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput* da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. *In casu*, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: **O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

10. Recurso Especial do INSS desprovido.' (REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018).

No mesmo sentido, transcrevo julgados deste e. TJDF, *in verbis*:
(...)

Portanto, em que pesem as alegações dos apelantes-réus quanto à taxatividade do rol de beneficiários da pensão por morte previsto na Lei Complementar Distrital 769/08, com as alterações dadas pela Lei Complementar Distrital 840/11, ficou demonstrada a dependência econômica da apelante-autora em relação à sua avó, servidora pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que detinha a sua guarda e responsabilidade ao tempo do falecimento, o que evidencia o direito ao recebimento da pensão temporária por morte, tal como decidido pela r. sentença. Do termo final do benefício previdenciário
A apelante-autora defende a concessão do benefício até a idade de 21 anos, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar Distrital 769/08.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a pensão por morte que lhe foi deferida judicialmente está fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem previsão expressa na legislação previdenciária distrital, o qual, em seu art. 2º, prevê que 'considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade' (grifo nosso).

Desse modo, não verificada a excepcionalidade do parágrafo único do art. 2º do ECA, que permite a aplicação do referido Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, 'nos casos expressos em lei', conclui-se pela inaplicabilidade do ECA a partir da data em que a apelante-autora completou 18 anos de idade (11/05/2020), por isso inexistente fundamento legal para manter o benefício da pensão temporária por morte até a idade de 21 anos. Colaciono jurisprudência:

'DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR SOB GUARDA. BISAVÓ FALECIDA, NÃO CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIA DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE, DE SUA BISAVÓ, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.059/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). TERMO FINAL DO BENEFÍCIO FIXADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, CAPUT, DO ECA (DEZOITO ANOS DE IDADE). NATUREZA ESPECIAL DO ECA, EM RELAÇÃO AO ART. 9º, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que sentença transitada em julgado outorgara o direito da agravante à pensão de sua bisavó - não contribuinte obrigatória de Instituto de Previdência -, a partir da regra contida no art. 33, § 3º, do ECA, mostra-se razoável que o termo final para o pagamento daquela pensão também seja extraído do art. 2º, caput, desse mesmo diploma legal. Isso porque o ECA, ao disciplinar a situação dos menores sob guarda, ostenta natureza especial, em relação ao art. 9º, caput, do Código Civil de 1916, que se limita a fixar a idade a partir da qual a pessoa torna-se absolutamente capaz, para os atos da vida civil. Nesse sentido, mutatis mutandis: STJ, HC 31.540/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 17/05/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1387323/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016, grifo nosso).
(...)

Em conclusão, diante do reconhecimento do direito da apelante-autora à percepção do benefício da pensão temporária por morte, com fundamento no art. 33, § 3º, do ECA, é adequada a cessação do benefício também com base no referido Estatuto, portanto, na data em que a apelante-autora completou 18 anos de idade.

Mantida a sucumbência fixada na r. sentença.

Isso posto, conheço das apelações e a ambas nego provimento.

A r. sentença condenou os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2%, que deverão ser pagos em rateio pelas partes apelantes, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça" (fls. 449/455e).

Opostos Embargos de Declaração, pela autora (fls. 458/463e), foram eles rejeitados (fls. 476/481e), por acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

I – O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada.

II – Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC.

III – Embargos de declaração desprovidos" (fl. 477e).

O DISTRITO FEDERAL, nas razões do Recurso Especial de fls. 466/468e, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, aponta contrariedade ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que, "em que pese a louvável condição veiculada pelo legislador infraconstitucional, não deflui diretamente do texto a imposição ao ente público - de encargos previdenciários, máxime desprovidos de correspondência orçamentária, a menor sob guarda e dependência econômica de avó quando, como na hipótese, a legislação previdenciária especial dispuser em sentido distinto" (fl. 466e).

Argumenta, ainda, que, "na hipótese dos autos, o próprio acórdão impugnado reconhece que **não há 'previsão expressa no rol de beneficiários constantes da Lei Complementar Distrital 769/08'**, pelo que absolutamente desnecessário emprestar nova ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra interpretação à lei local tampouco à prova dos autos. Noutras palavras, o acolhimento à pretensão recursal no caso, o óbice ao gozo do benefício previdenciário decorreria, segundo o v. acórdão recorrido, diretamente da letra da legislação local, não fosse a invocação impertinente, a nosso sentir da condição de guarda prevista no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (fl. 467e).

Requer, a final, o "conhecimento e provimento do recurso especial **para julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial**" (fl. 468e).

A parte autora, no Recurso Especial de fls. 486/496e, interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, também alega violação ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de divergência jurisprudencial com acórdão do TJMG. Sustenta que "tanto a Lei 8.213/91 em seu artigo 16, §2º, quanto a Lei 8.112/90 em seu artigo 217, §3º, ambas leis federais, estabelecem a equiparação do menor sob guarda à condição filho para fins previdenciários, devendo tal norma ser de observação obrigatória para se garantir a plena efetividade da garantia Constitucional da absoluta proteção da Criança e do Adolescente (...) o ordenamento jurídico brasileiro buscou garantir aos menores sob guarda a mesma proteção garantida aos filhos do instituidor da pensão por morte, não devendo ser feita distinção pelo critério etário civil da maioridade. Não haveria que se falar, portanto, em aplicação de entendimento diverso no caso em tela, sob pena de violar não só o princípio da absoluta proteção da criança e do adolescente, como também o princípio da isonomia constitucional, haja vista que o entendimento da decisão claramente **cria um tratamento diferenciado a ser conferido ao menor sob guarda e ao filho do segurado falecido**, os quais, como mencionado, são equiparados para fins previdenciários" (fls. 491/492e).

Requer, assim, "seja conhecido e totalmente provido o presente Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **determinando a implementação do benefício de pensão por morte até que a recorrente complete 21 anos de idade**" (fl. 495e).

De início, diversamente do asseverado pelo DISTRITO FEDERAL, em suas contrarrazões, a matéria objeto do Recurso Especial da autora está devidamente prequestionada e prescinde do exame dos elementos fáticos da causa.

Consoante consignado no acórdão recorrido, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem alinha-se à orientação desta Corte, adotada no REsp 1.411.258/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2018), sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o menor sob guarda tem direito à pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/57, tendo em vista a qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), frente à legislação previdenciária (no caso, o RGPS).

Na forma da jurisprudência, **"o fato de se tratar de pensão no âmbito do regime próprio de previdência não afasta o entendimento assentado por esta Corte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da matéria, pois o art. 33, § 3º, do ECA é norma específica em relação às disposições da legislação previdenciária, independentemente de se cuidar de regime geral ou próprio" (STJ, AgInt no REsp 1.902.627/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MENOR SOB SUA GUARDA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se ação ordinária de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão da pensão previdenciária à autora, incluindo as mensalidades vencidas até a data da efetiva implantação. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento à apelação. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.'

III - A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.411.258/RS (Tema 732), submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/1997. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990), diante da legislação previdenciária. Confira-se: REsp 1.411.258/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 21/2/2018.

IV - Na hipótese, o Tribunal de origem consignou às fls. 183-184 que a instituidora do benefício detinha a guarda judicial da autora desde 17/3/2000 e, ainda, que, à época de seu falecimento, a autora era menor de idade, o que lhe conferia direito ao benefício ora discutido. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.842.847/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. MENOR SOB GUARDA. BISNETO. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A orientação do STJ firmada sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, é no sentido de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.289.416/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MENOR SOB GUARDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DO GUARDIÃO. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, FIRMADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/2016, **in verbis**: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, devendo, portanto, à luz do aludido diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade.

III. No caso, o Recurso Especial insiste, inclusive, na violação ao art. 16 da Lei 8.213/91, sustentando que ele 'foi alterado para tirar o liame de dependência ao menor sob guarda e prevê-lo, tão somente, para o menor tutelado', desde o advento da Medida Provisória 1.523/96.

IV. **O acórdão do Tribunal de origem alinha-se ao entendimento desta Corte, firmado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/57, tendo em vista a qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), frente à legislação previdenciária (STJ, REsp 1.411.258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2018). Em igual sentido: STJ, EAg 1.038.727/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/10/2017; AgRg no REsp 1.540.576/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017.**

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.004.752/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2018).

Registre-se, ainda, entendimento firmado, há muito, pela Primeira Seção do STJ, no sentido de que, **"embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II)"** (STJ, RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014).

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. **Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.**
2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo *status* de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.
5. **Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, e § 3º, inciso II).**
6. **Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.**
7. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014).

Dessa forma, não merece prosperar o Recurso Especial do DISTRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL, ante a jurisprudência consolidada do STJ sobre o assunto.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, acima transcrito, observa-se que afastou ele a pretensão da recorrente de pagamento da pensão temporária até os 21 (vinte e um) anos de idade ao fundamento de que "a pensão por morte que lhe foi deferida judicialmente **está fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem previsão expressa na legislação previdenciária distrital**, o qual, **em seu art. 2º**, prevê que 'considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e **dezoito anos de idade**' (...). Desse modo, **não verificada a excepcionalidade do parágrafo único do art. 2º do ECA**, que permite a aplicação do referido Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, 'nos casos expressos em lei', **conclui-se pela inaplicabilidade do ECA a partir da data em que a apelante-autora completou 18 anos de idade (11/05/2020)**, por isso **inexiste fundamento legal para manter o benefício da pensão temporária por morte até a idade de 21 anos**".

A recorrente insiste na contrariedade ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pugnando pela aplicação da lei distrital – cuja análise é insuscetível de ser feita, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF –, sem impugnar os aludidos fundamentos do acórdão recorrido, alicerçados na dicção do art. 2º do mesmo Estatuto.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. *DIES A QUO*. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

De outro lado, mesmo que ultrapassados tais óbices, estabelece o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 2º Considera-se criança, **para os efeitos desta Lei**, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e **dezoito anos de idade**.

Parágrafo único. **Nos casos expressos em lei**, aplica-se **excepcionalmente** este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade".

Nesse diapasão, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o direito da recorrente à pensão temporária decorre **exclusivamente** da regra contida no art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, mostra-se razoável que o termo final, para o pagamento daquela pensão, também seja extraído do art. 2º, **caput**, desse mesmo diploma legal.

Com efeito, na forma da jurisprudência, por disciplinar a situação dos menores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob guarda, a Lei 8.069/90 (ECA) ostenta natureza especial e define a idade de dezoito anos como limite de sua aplicação.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR SOB GUARDA. BISAVÓ FALECIDA, NÃO CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIA DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE, DE SUA BISAVÓ, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). TERMO FINAL DO BENEFÍCIO FIXADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, CAPUT, DO ECA (DEZOITO ANOS DE IDADE). NATUREZA ESPECIAL DO ECA, EM RELAÇÃO AO ART. 9º, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Como cediço, 'inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam' (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que sentença transitada em julgado outorgara o direito da agravante à pensão de sua bisavó - não contribuinte obrigatória de Instituto de Previdência -, a partir da regra contida no art. 33, § 3º, do ECA, mostra-se razoável que o termo final para o pagamento daquela pensão também seja extraído do art. 2º, caput, desse mesmo diploma legal. Isso porque o ECA, ao disciplinar a situação dos menores sob guarda, ostenta natureza especial, em relação ao art. 9º, caput, do Código Civil de 1916, que se limita a fixar a idade a partir da qual a pessoa torna-se absolutamente capaz, para os atos da vida civil. Nesse sentido, mutatis mutandis: STJ, HC 31.540/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 17/05/2004.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.387.323/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial do DISTRITO FEDERAL e não conheço do Recurso Especial de KAMILA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto aos procuradores de ambas as partes (fl. 455e), em virtude da interposição destes recursos, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0208783-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.947.690 / DF

Números Origem: 07103537120198070018 7103537120198070018

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAMILA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS	: THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001 JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951 PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO - DF067526
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667
RECORRIDO	: KAMILA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS	: THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001 JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951 PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO - DF067526
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão - Concessão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: KAMILA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO

Dr(a). JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR, pela parte RECORRIDA: KAMILA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal; não conheceu do recurso de Kamilla Cristal dos Santos Araújo, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.